



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 46/2015

Altera a redação dos incisos I, II e III do artigo 7º, artigo 8º e parágrafo único do artigo 11 da Lei nº. 1.467, de 10 de agosto de 2006.

Parecer jurídico

O Projeto de Lei nº. 46/2015 pretende alterar disposições da Lei nº. 1.467/2006 que “dispõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico Cultural do Município de Castro, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural.”.

As alterações consistem em:

- Art. 7º: adequações à composição do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural;
- Art. 8º: alteração na iniciativa para instauração de processo de tombamento;
- Art. 11: alteração na periodicidade das publicações de edital, no órgão oficial do Município e jornal de circulação local.

Com relação à alteração do Art. 8º, entendemos que algumas considerações merecem ser tecidas:

- a) a previsão de promoção de “processo”. A redação não é clara com relação a que “processo” seria esse. Processo Administrativo para instrução e



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

fundamentação da solicitação de tombamento? Ou instauração de “processo de tombamento”?

b) a Diretoria de Cultura do Município de Castro não faz parte do Poder Público? Constava na alínea “a” do Art. 8º a iniciativa do Poder Público Municipal, essa redação pretende ser alterada para a Diretoria de Cultura do Município de Castro, qual a fundamentação para tal alteração?

c) qual a razão/fundamentação para inclusão do “possuidor” como detentor de iniciativa, em pé de igualdade com o proprietário do imóvel que se pretende tomar?

Entendemos que, após explicações sobre os apontamentos acima, poderemos analisar, de forma mais consistente a proposta encaminhada pelo Poder Executivo à análise dessa Casa.

É o parecer.

Castro, 21 de maio de 2.015.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548



Câmara Municipal de Castro

Seja bem vindo! Hoje é Quinta-feira, 21 de Maio de 2015

Página Inicial

Histórico

ABC da Câmara

Vereadores

Comissões

Legislação

Proposições

Pautas de Sessões

Atas de Sessões

Contas Públicas

Rec. Humanos

Homenagens

Sistema de Busca

Galeria de Imagens

Rádio Câmara

Links Úteis

10/08/2006 - Lei nº 1467/2006 - Do Executivo Municipal

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico Cultural do Município de Castro, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ decretou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a presente LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º - A preservação do patrimônio histórico cultural do Município de Castro é dever de todos os seus cidadãos, sendo que o Poder Público dispensará ao referido patrimônio proteção especial, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, nos termos desta Lei e subseqüentes regulamentos publicados, sempre observando os preceitos constitucionais, especialmente o contido no § 1º, do artigo 216 da Constituição da República, bem como os preceitos contidos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, especialmente no que se refere à gestão democrática.

Art. 2º - Constituem Patrimônio Histórico Cultural do Município de Castro os bens de natureza material e imaterial, móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, tomados individualmente ou em conjunto, que dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, demonstrem ser portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, os objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas, culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

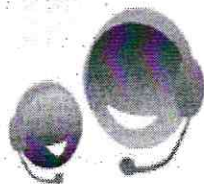
Art. 3º - O Poder Público Municipal procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei.

Art. 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

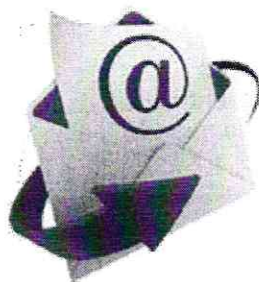
Art. 5º - Para inscrição dos bens tombados, a que se refere o artigo segundo, haverá três livros do Tombo, divididos da seguinte forma:

I- no Livro do Tombo Etnográfico e Paisagístico, inscrever-se-á as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, monumentos naturais bem como os sítios de valor paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

II- no Livro do Tombo Histórico, inscrever-se-á os objetos de interesse histórico, obras de arte históricas e sítios de valor histórico.



FALE CONOSCO





III- no Livro do Tombo das Belas Artes, a arte erudita nacional e estrangeira, os sítios de valor artístico e as obras que se incluem na categoria de artes aplicadas nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural – CMPC, órgão consultivo e deliberativo, que auxiliará o Poder Executivo Municipal na preservação e conservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural será composto da seguinte forma:

I)- Quatro representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) 01 (um) de órgão ligado à Cultura;
- b) 01 (um) de órgão ligado ao Turismo;
- c) 01 (um) de órgão ligado ao Meio Ambiente;
- d) 01 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

II) – Quatro representantes de Conselhos, sendo:

- a) 01 (um) do Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- b) 01 (um) do Conselho Municipal de Turismo;
- c) 01 (um) do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis;
- d) 01 (um) do Conselho Municipal de Educação.

III) – Quatro representantes da iniciativa privada, sendo:

- a) – 01 (um) da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Castro;
- b) – 02 (dois) representantes de Associação de Moradores de Castro;
- c) – 01 (um) representante de entidade ligada à cultura.

§ 1º - O mandato dos integrantes do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos, sendo que cada Conselheiro poderá ter, no máximo, 02 mandatos consecutivos, devendo-se renovar, no mínimo, 2/3 dos membros do referido Conselho.

§ 2º - Para cada Conselheiro nomeado, haverá um suplente, que assumirá em caso de vacância do cargo, pelo tempo restante do mandato do titular.

§ 3º - No prazo de 60 (sessenta) dias da primeira composição do Conselho, será elaborado seu regimento interno.

§ 4º - No caso da não indicação de representantes pelas entidades da iniciativa privada, reduzir-se-á, proporcionalmente, os membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8º - Para inscrição no Livro do Tombo, será instaurado estudo por iniciativa:

- a) – do Poder Público Municipal;

21/05/2015

- b) - do proprietário;
 c) - de qualquer cidadão.

§ 1º - Caberá ao requerente, a tarefa de elaborar as pesquisas que forem necessárias para instruir e fundamentar o pretensão tombamento.

§ 2º - O requerimento será protocolado junto à Prefeitura Municipal e dirigido ao Chefe do Executivo, o qual solicitará ao CMPHC os estudos necessários.

Art. 9º - Os requerimentos do proprietário ou de qualquer cidadão, poderão ser indeferidos de plano pelo Conselho Municipal, após a solicitação dos estudos necessários.

Art. 10 - Após análise de parecer prévio do CMPHC, iniciar-se-á o processo de tombamento mediante aprovação de metade mais um de seus membros, passando a incidir sobre o bem as restrições administrativas próprias do regime de conservação até a decisão final.

Art. 11 - Deferido o requerimento e iniciado o processo de tombamento, o proprietário será notificado, através de carta oficial com cópia da documentação contida no requerimento, com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 30 (trinta) dias, concordar ou oferecer impugnação.

Parágrafo Único - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, ou em caso de recusa do recebimento da notificação, esta far-se-á por edital, publicado uma vez no órgão oficial do Município e, pelo menos duas vezes em jornal de circulação no Município, com periodicidade mínima quinzenal.

Art. 12 - Após a manifestação do proprietário, havendo impugnação do mesmo, o CMPHC poderá determinar o tombamento desde que haja, no mínimo, 2/3 (dois terços) de votos favoráveis.

Art. 13 - O processo de tombamento não poderá ultrapassar de 60 (sessenta) dias; contados do término do prazo para manifestação do proprietário do bem, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias uma única vez.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto no caput deste artigo, sem que haja uma definição sobre o tombamento, as restrições previstas no Artigo 10 ficarão sem efeito.

Art. 14 - Aos bens do entorno do bem tombado serão impostas as limitações que preservem a visibilidade da fachada frontal deste, observando-se sempre o disposto no Código de Obras do Município.

Art. 15 - O processo de tombamento deverá ser instruído pelo CMPHC com o seguinte:

I - Descrição e documentação do bem.

II - Fundamentação das características e motivos que justificam a inclusão do bem no Livro do Tombo.

III - Definição e delimitação dos parâmetros de preservação para futuras instalações e utilizações possíveis.

IV - Delimitação da área envoltória influenciada pelo tombamento, as limitações impostas ao entorno do bem para preservação da fachada frontal, quando necessário, e o comunicado destas limitações aos proprietários da área envoltória.

V - No caso de bens móveis, a descrição dos procedimentos adequados para sua saída do Município.

VI - No caso de tombamento de coleção de bens móveis, será necessária a relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade, autenticidade e devolução.

VII - Com relação aos bens imóveis, imprescindível será o Estudo do Impacto Econômico, Social e de Vizinhança que o tombamento poderá gerar para o Município.

Art. 16 - A aprovação do processo de tombamento pelo CMPHC, determinará a sua inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo que será publicada 01 (uma) vez no órgão oficial do Município e 02 (duas) vezes em jornal de circulação local.

§ 1º - Para os bens imóveis, será remetida ao respectivo Cartório do Serviço Registral para a conseqüente averbação, uma cópia do registro no Livro do Tombo, assinada pelo Prefeito Municipal; enquanto que para os bens móveis será feito um assentamento no Cartório de Registro Civil de Títulos e Documentos, visando tornar público a quem for intervir no bem e a qualquer possível comprador, a condição de que está adquirindo ou manipulando um bem tombado.

§ 2º - Havendo restrições impostas aos bens do entorno do bem tombado, será oficiado ao Serviço Registral para as averbações respectivas.

§ 3º - Será de responsabilidade do CMPHC encaminhar os devidos registros.

Art. 17 - Se a decisão do CMPHC for contrária ao tombamento, imediatamente serão revogadas as restrições impostas aos bens, independentemente de qualquer ato do Poder Público, sendo suficiente a publicação da decisão no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 18 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado, sendo que a sua restauração, reparação ou alteração, somente poderá ser executada com autorização do CMPHC, assim como, as construções, demolições e paisagismo no seu entorno, atendendo as disposições do Código de Obras do Município.

Art. 20 - O Município poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

Parágrafo Único - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, o Município poderá a executar, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 21 - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário comprovar perante requerimento ao Conselho que não poderá fazê-la sem comprometer o próprio sustento. O Conselho estudará tal fato e verificará a possibilidade da execução da obra com recurso do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural.

§ 1º - No caso de declaração falsa, o proprietário, além de sua responsabilização penal, deverá ser responsabilizado civilmente.

§ 2º - Caso a obra seja em caráter de urgência, caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural - CMPHC determinar o prazo máximo para início das obras.

§ 3º - A necessidade das obras será avaliada por comissão designada pelo Poder Público Municipal.

Art. 22 - Do orçamento anual do Município haverá previsão de recursos necessários para a manutenção dos bens tombados.

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e paisagem, quando houver risco efetivo de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 24 - Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, respeitando-se as restrições a eles impostas.

Art. 25 - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro)

horas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 26 – O deslocamento ou transferência de propriedade dos bens tombados deverá ser comunicado, por escrito, ao Poder Executivo Municipal pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Art. 27 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas, conforme disposto no artigo 124, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A isenção de impostos fica condicionada à preservação do bem tombado.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE AO AR LIVRE

Art. 28 – As publicidades nos estabelecimentos localizados no Município de Castro, a partir da publicação desta Lei, deverão enquadrar-se aos seguintes critérios:

I – A área do letreiro, anúncio ou placa, não poderá, proporcionalmente, ser superior à metragem linear da testada do imóvel, sendo que para cada metro linear de testada haverá, no máximo, 01 (um) metro quadrado de publicidade, de tal forma que quanto mais larga, mais baixa será a área e, quanto mais estreita, mais alta poderá ser. II – No caso de haver mais de um estabelecimento em uma mesma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos, dentro dos limites postos no item I deste artigo.

III – Qualquer inscrição direta nos toldos será levada em consideração para efeito de cálculo da área de publicidade.

IV – Será permitida a subdivisão do letreiro desde que a soma das áreas não ultrapasse a área permitida.

V – As placas e letreiros perpendiculares à fachada não poderão ultrapassar 1,00m (um metro) de balanço, devendo, ainda, possuir altura livre de, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e observar a distância mínima de 50cm (cinquenta centímetros) do meio fio.

VI – Não será permitida a colocação de publicidade que obstrua porta, janela ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação.

VII – Não será permitida a publicidade colada ou pintada diretamente em muros ou paredes frontais ao passeio, bem como em vias e logradouros públicos.

VIII – A localização da publicidade nas edificações deverá localizar-se, obrigatoriamente, abaixo do piso do 2º pavimento.

IX – Qualquer placa em imóvel, somente será autorizada, depois de requerida pelo interessado, e depois de expedido o respectivo alvará pelo Município.

Art. 29 – Os estabelecimentos terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da regulamentação da presente Lei, para adequar-se às normas aqui estabelecidas.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 30 – A infração a qualquer dispositivo da presente Lei, inclusive as que acarretem demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, serão estabelecidas quando da regulamentação da presente Lei, implicando em multa a ser prevista, conforme a natureza da gravidade, no Decreto que a regulamentará.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não desobriga a conservação ou restauração

do bem tombado.

Art. 31 – Todas as obras e objetos construídos, colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento devem ser demolidos ou retirados, sempre respeitando o direito à ampla defesa.

Parágrafo Único – Não havendo a demolição ou retirada das obras e/ou objeto pelo infrator, o Poder Executivo Municipal o fará, arcando o infrator com o respectivo ônus.

Art. 32 – Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado, será responsabilizado penal e civilmente de acordo com a legislação federal vigente.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL

Art. 33 – Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural, gerido e representado ativa e passivamente pelo Poder Público, cujos recursos, a serem incluídos na Lei Orçamentária, serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 34 – Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural:

I – Dotações orçamentárias;

II – Doações e legados de terceiros;

III – O produto das multas aplicadas com base nesta Lei;

IV – Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V – Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 35 – O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural poderá firmar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas sempre que visem atender os objetivos do mesmo.

Art. 36 – Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 37 – Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural serão apresentados semestralmente ao Conselho, sendo remetido posteriormente ao órgão responsável pela Cultura à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38– O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 39 – Para a regulamentação do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural, o Poder Executivo terá, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, a contar da decorrência do prazo do Artigo anterior.

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 1.205/03.

Edifício da Prefeitura Municipal, em 10 de agosto de 2.006.